



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$	»	80\$	»
A 2.ª série: 120\$	»	70\$	»
A 3.ª série: 120\$	»	70\$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 39 688, que substitui várias disposições do Código Penal.

### Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa as taxas *ad valorem* para os artigos 30-A, 44, 44-A e 51-B da pauta de exportação.

### Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 711 — Amplia o quadro do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e estabelece as condições de recrutamento de pessoal técnico auxiliar — Considera revogadas as disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 36 652, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 37 204, 38 069 e 38 227.

### Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 944 — Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Moçambique vários selos de franquia postal.

### Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 14 945 — Aprova o Regulamento do Prémio Ernesto Antunes Gonçalves da Rocha e Castro.

### Ministério da Economia:

Despacho — Considera em vigor até ao final do corrente ano a tabela dos preços de papel inserta no *Diário do Governo* n.º 128, de 19 de Junho de 1953.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 122, 1.ª série, de 5 de Junho corrente, pelo Ministério da Justiça, o texto do § 1.º do artigo 71.º do Código Penal, na nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 688, determino que se proceda à seguinte rectificação:

Onde se lê:

Aos indivíduos indicados nos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º e 8.º será imposta, . . .

deverá ler-se:

Aos indivíduos indicados nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º será imposta, . . .

Presidência do Conselho, 26 de Junho de 1954. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 558 e do artigo 1.º do Decreto n.º 32 772, respectivamente de 8 de Outubro de 1941 e de 1 de Maio de 1943, e ouvido o Ministro da Economia, fixo para os artigos 30-A, 44, 44-A e 51-B da pauta de exportação as seguintes taxas *ad valorem*:

Artigo 30-A . . . . .	1 por cento
Artigo 44 . . . . .	5 por cento
Artigo 44-A . . . . .	3 por cento
Artigo 51-B . . . . .	3 por cento

Ministério das Finanças, 25 de Junho de 1954. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 39 711

Em consequência do desenvolvimento da actividade geral do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e do incremento pedido a alguns sectores especiais — designadamente os affectos às obras hidráulicas, pontes, fundações e análises químicas — estão já muito ultrapassadas as possibilidades do seu quadro inicial,

fixado pelo Decreto-Lei n.º 36 652, de 6 de Dezembro de 1947, atingindo o pessoal fora do quadro proporções inconvenientes para a regularidade do funcionamento desta instituição.

Reconhece-se, assim, a necessidade de ampliação do referido quadro, para o adequar às necessidades permanentes actuais, aproveitando-se a oportunidade para o aperfeiçoamento das condições de recrutamento do pessoal técnico auxiliar, de harmonia com as recomendações da experiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil passa a ser o constante do mapa anexo, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º A chefia dos serviços definidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 957, de 19 de Novembro de 1946, será atribuída a investigadores do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, por livre escolha do Ministro das Obras Públicas, sobre proposta do director.

§ único. Os investigadores incumbidos da chefia dos serviços terão direito a uma gratificação mensal de 750\$ enquanto não atingirem a segunda diuturnidade.

Art. 3.º O lugar de secretário do Laboratório Nacional de Engenharia Civil será preenchido por escolha entre engenheiros de 1.ª e 2.ª classes dos quadros dos diversos serviços do Ministério das Obras Públicas, ou entre engenheiros de reconhecida competência e larga experiência profissional estranhos ao quadro.

A nomeação só poderá tornar-se definitiva depois de um ano de bom e efectivo serviço no cargo.

§ único. Ao secretário do Laboratório Nacional de Engenharia Civil será atribuída para efeito de vencimento a categoria de chefe de repartição.

Art. 4.º A admissão do pessoal técnico nos lugares de entrada das categorias com diversas classes do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, quando não efectuada por acesso de categoria inferior, será precedida de tirocínio, durante o qual a intervenção dos candidatos nos trabalhos laboratoriais será conjugada com a frequência dos cursos e a prestação de provas, tendo em vista a sua preparação e o julgamento das suas qualidades técnicas e aptidão para o desempenho das funções do quadro a que se destinar.

§ 1.º A admissão de tirocinantes e o programa e duração dos tirocínios serão regulados pelo Ministro das Obras Públicas, mediante proposta do director, de harmonia com as necessidades e a conveniência dos serviços e dentro das dotações a consignar anualmente no orçamento do Laboratório Nacional de Engenharia Civil para esse fim e das disponibilidades das verbas destinadas ao abono de vencimentos do pessoal.

§ 2.º Aos concursos de admissão aos tirocínios nas diferentes categorias do pessoal técnico poderão, se assim convier, ser admitidos indivíduos que tenham concluído a parte escolar dos respectivos cursos. Não poderá todavia ser concedida aprovação no tirocínio sem a apresentação do respectivo diploma.

§ 3.º Os alvarás de admissão aos tirocínios nas diferentes categorias do pessoal técnico serão submetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de visto, informados sobre cabimento de verba e acompanhados de cópia da classificação elaborada pelo respectivo júri e aprovada pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 4.º Os resultados dos concursos para tirocinantes das diferentes categorias do pessoal técnico só serão válidos para as admissões que se efectuarem no prazo

de um ano a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ 5.º Os tirocinantes ficam sujeitos aos regimes de horário e funcionamento dos serviços do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

§ 6.º Poderão, no decorrer do tirocínio, ser excluídos da sua frequência os tirocinantes que revelem não possuir as condições necessárias para um regular aproveitamento.

§ 7.º A duração do tirocínio poderá ser ampliada no seu decurso pelo Ministro das Obras Públicas, sob proposta fundamentada do director, pelo tempo considerado necessário para assegurar a sua eficiência.

§ 8.º Findo o tirocínio será conferido certificado de aprovação aos tirocinantes que tiverem obtido boa informação relativa aos trabalhos efectuados, à frequência dos cursos e às provas prestadas.

§ 9.º Os tirocinantes terão direito, em caso de deslocamento, ao pagamento de ajudas de custo, despesas de transporte e subsídios de viagem e de marcha nas condições fixadas para a categoria do quadro a que têm acesso.

§ 10.º Os tirocinantes ficarão sujeitos durante o período do tirocínio ao regime de disciplina, de faltas e de licenças estabelecido na legislação em vigor para o pessoal dos quadros.

§ 11.º Poderá ser autorizada, para efeitos da duração do tirocínio para quaisquer das categorias, sem prejuízo da frequência dos cursos e da prestação das provas que constarem dos respectivos programas, a contagem do tempo de bom e efectivo serviço anteriormente prestado pelo candidato no Laboratório Nacional de Engenharia Civil em funções equiparáveis.

§ 12.º Nas mesmas condições do parágrafo anterior poderá ser concedido o certificado de tirocínio aos indivíduos que tenham desempenhado durante o período não inferior a um ano, com boa informação, funções equiparáveis às do lugar do quadro para cujo acesso habilita o referido tirocínio.

Art. 5.º Os tirocinantes perceberão durante o período do tirocínio uma remuneração mensal igual a 75 por cento do vencimento fixado para a classe de entrada na categoria a que o tirocínio dá acesso, com os acréscimos legais.

Art. 6.º O provimento dos lugares de investigadores, salvo o disposto no artigo 7.º, efectuar-se-á por meio de concurso entre assistentes de 1.ª e 2.ª classes, sendo considerados na classificação, além das provas a prestar pelos candidatos, os trabalhos e as publicações por eles realizados ou apresentados para esse fim.

§ 1.º Serão concorrentes obrigatórios aos concursos para o provimento de lugares de investigadores os assistentes que à data do concurso contem mais de cinco anos de bom e efectivo serviço na 1.ª classe daquela categoria.

§ 2.º Os investigadores têm direito aos vencimentos correspondentes aos professores catedráticos de ensino superior.

Art. 7.º Dois dos lugares de investigadores poderão ser preenchidos por livre escolha do Ministro das Obras Públicas, mediante proposta do director, respectivamente:

a) Entre os químicos assistentes do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e especialistas estranhos ao quadro, habilitados com o curso de Engenharia Químico-Industrial ou licenciados em Ciências Físico-Químicas, de comprovada competência em química dos materiais de construção;

b) Entre os assistentes do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e engenheiros estranhos ao quadro, de preferência com o curso de Engenharia Electrotécnica ou Mecânica, de comprovada competên-

cia para o desempenho de chefia do sector de estudo e construção de aparelhagem do Laboratório.

Estas nomeações só poderão tornar-se definitivas depois de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 8.º Os lugares de assistente de 3.ª classe serão preenchidos por concurso entre os indivíduos habilitados com o respectivo certificado de tirocínio.

As vagas de assistentes de 1.ª e 2.ª classes serão providas por concurso entre os assistentes das classes imediatamente inferiores contando, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria e classe.

§ 1.º Considerar-se-ão automaticamente rescindidos os contratos dos assistentes que na situação de contratados forem reprovados em mérito absoluto em concurso de promoção.

§ 2.º Os assistentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes terão os vencimentos correspondentes, respectivamente, a professores extraordinários do ensino superior com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade.

Art. 9.º Os lugares de químicos assistentes de 3.ª classe serão preenchidos por concurso entre os indivíduos com o curso de Engenharia Químico-Industrial ou licenciados em Ciências Físico-Químicas, habilitados com o certificado de tirocínio para assistentes.

As vagas de 1.ª e 2.ª classes serão providas por concurso entre os químicos assistentes das classes imediatamente inferiores contando, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria e classe.

§ único. São extensivas aos químicos assistentes as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º deste diploma, e bem assim as normas para o provimento e promoção dos assistentes do quadro definidas no respectivo diploma regulamentar.

Art. 10.º O lugar de matemático assistente de 3.ª classe será preenchido por concurso entre indivíduos diplomados em Ciências Matemáticas, habilitados com o certificado de tirocínio para assistentes.

§ 1.º O matemático assistente de 3.ª classe poderá ascender sucessivamente às 2.ª e 1.ª classes depois de cinco anos de bom e efectivo serviço nas 3.ª e 2.ª classes, respectivamente.

§ 2.º Os vencimentos das diferentes classes de matemático assistente serão iguais aos fixados no artigo 8.º para as correspondentes classes de assistentes do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Art. 11.º A admissão ao tirocínio para assistentes será feita por escolha, com base em concurso documental, a que poderão apresentar-se indivíduos habilitados com um curso de engenharia conveniente.

§ único. O Ministro das Obras Públicas poderá autorizar, sob proposta do director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, a admissão de tirocinantes habilitados com um curso superior universitário de natureza adequada, tendo em vista a satisfação das necessidades reveladas à medida do desenvolvimento das diferentes secções laboratoriais.

Art. 12.º Os engenheiros geógrafos de 2.ª e 3.ª classes poderão ascender respectivamente às 1.ª e 2.ª classes, mediante provas de aptidão, depois de cinco anos de bom e efectivo serviço nas classes anteriores.

§ único. As três classes de engenheiros geógrafos corresponderão para efeitos de vencimentos as categorias definidas pelas letras F, H e K no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 13.º O preenchimento dos lugares de experimentador-chefe será efectuado por concurso, ao qual poderão apresentar-se os experimentadores do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil de 1.ª e 2.ª classes que contem, pelo menos, nove anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

Art. 14.º A admissão de experimentadores de 3.ª classe será feita por concurso, ao qual poderão apresentar-se

os indivíduos habilitados com o certificado do respectivo tirocínio e os ajudantes de experimentadores do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil que contem, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nesta categoria e tenham frequentado com bom aproveitamento o respectivo curso de aperfeiçoamento.

As vagas de experimentadores de 1.ª e 2.ª classes serão providas por concurso entre os experimentadores das classes imediatamente inferiores contando, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria e classe.

§ único. As quatro classes de experimentadores do quadro corresponderão, para efeitos de vencimentos, as categorias definidas pelas letras J, L, M e N no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 15.º A admissão ao tirocínio para experimentadores será feita por concurso entre os indivíduos com um curso adequado de um instituto industrial ou o 7.º ano do curso dos liceus (Ciências) e, além disso, as cadeiras preparatórias para um curso de engenharia adequado.

Art. 16.º A admissão de ajudantes de experimentadores de 2.ª classe será feita por concurso, ao qual poderão apresentar-se os indivíduos habilitados com o certificado do respectivo tirocínio e os auxiliares de laboratório do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil que contem, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nesta categoria e tenham frequentado com bom aproveitamento o respectivo curso de aperfeiçoamento.

As vagas de ajudantes de experimentador de 1.ª classe serão providas por concurso entre os ajudantes de experimentador de 2.ª classe contando, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria e classe.

§ único. As duas classes de ajudantes de experimentador do quadro corresponderão para efeitos de vencimentos as categorias definidas pelas letras P e Q do citado Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 17.º A admissão ao tirocínio para ajudantes de experimentador será feita por concurso entre os indivíduos com o 7.º ano dos liceus (Ciências) ou um curso industrial de formação profissional adequada com a secção preparatória para os institutos industriais.

Art. 18.º A admissão de auxiliares de laboratório de 2.ª classe será feita por concurso entre os indivíduos habilitados com o certificado do respectivo tirocínio.

As vagas de auxiliares de laboratório de 1.ª classe serão providas por concurso entre os auxiliares de laboratório de 2.ª classe contando, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria e classe.

§ único. As duas classes de auxiliares de laboratório do quadro corresponderão, para efeitos de vencimentos, as categorias definidas pelas letras S e U do citado Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 19.º A admissão ao tirocínio para auxiliares de laboratório será feita por escolha entre os indivíduos com o exame de admissão aos liceus, ou habilitações equivalentes, e, além disso, uma habilitação profissional adequada às necessidades do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, sendo preferidos os indivíduos com um curso industrial de formação profissional apropriada.

Art. 20.º A admissão de desenhadores de 3.ª classe será feita por concurso, ao qual poderão apresentar-se os indivíduos habilitados com o respectivo certificado de tirocínio e os auxiliares de laboratório do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

As vagas de desenhadores de 1.ª e 2.ª classes serão providas por concurso entre os desenhadores das classes

imediatamente inferiores contando, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria e classe.

§ único. As três classes de desenhadores do quadro corresponderão, para efeitos de vencimentos, as categorias definidas pelas letras O, Q e S do citado Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 21.º A admissão ao tirocínio para desenhadores será feita por concurso entre indivíduos com um curso industrial de formação profissional adequada ou o 2.º ciclo do actual curso dos liceus.

Art. 22.º A admissão do mestre e dos contramestres de oficinas será feita por contrato mediante concurso de provas práticas entre operários de especialização adequada possuindo larga prática profissional e habilitados com o curso completo duma escola industrial.

§ único. O mestre e os contramestres de oficinas terão os vencimentos correspondentes às categorias definidas pelas letras L e P do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, respectivamente.

Art. 23.º O provimento dos lugares de tradutor-correspondente será feito por concurso de provas práticas, a que poderão concorrer indivíduos com conhecimentos teóricos e práticos de línguas estrangeiras.

§ único. O vencimento de tradutor-correspondente será o correspondente à categoria definida pela letra L no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 24.º A especialização das habilitações do pessoal técnico a admitir para qualquer das categorias ou classes, quando requerida pelo serviço laboratorial a que se destina, deverá constar do respectivo anúncio do concurso.

Art. 25.º Os programas para os concursos de admissão e promoção das diferentes categorias do pessoal técnico do Laboratório Nacional de Engenharia Civil serão aprovados pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 26.º O Laboratório Nacional de Engenharia Civil poderá contratar ou assalariar, precedendo autorização ministerial e dentro dos limites das verbas para esse fim inscritas no orçamento ou pelas verbas consignadas a estudos, o pessoal indispensável para a execução de serviços que não possam ser desempenhados por pessoal do quadro, em virtude da sua insuficiência em número ou da natureza dos trabalhos.

Art. 27.º O Laboratório Nacional de Engenharia Civil poderá contratar temporariamente técnicos nacionais ou estrangeiros de reconhecida competência para a realização de determinados trabalhos de investigação especial, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas, dentro da dotação orçamental para pessoal fora dos quadros ou pelas verbas consignadas a estudos.

Art. 28.º Enquanto não forem realizados concursos de admissão ou promoção do quadro poderão ser admitidos funcionários em regime de contrato, na classe de entrada da respectiva categoria, até à concorrência do número total de vagas existentes nas diversas classes da mesma categoria.

Art. 29.º Enquanto não forem preenchidas as vagas na categoria de ajudante de experimentador, poderão ser admitidos, em regime de contrato, auxiliares de laboratório de 2.ª classe até à concorrência do número total de vagas existentes na categoria de ajudante de experimentador.

Art. 30.º O pessoal técnico do Laboratório de Engenharia Civil que houver de se deslocar às províncias ultramarinas por exigência do serviço laboratorial terá direito ao abono antecipado de um subsídio do quantitativo seguinte:

Pessoal técnico superior . . . . .	3.000\$00
Experimentadores . . . . .	2.000\$00
Outro pessoal técnico auxiliar . . . . .	1.000\$00

Art. 31.º O pessoal técnico do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, no desempenho das suas funções, terá livre entrada nos estaleiros de obras e estabelecimentos industriais de materiais de construção, mediante exibição do cartão de identidade, em cujo verso será transcrita esta disposição.

Art. 32.º O pessoal técnico do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, quando no desempenho de serviços que ocasionem desgaste anormal dos seus artigos de vestuário, terá direito à concessão de faltas de trabalho de modelo a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 33.º (transitório). Os funcionários vitalícios e contratados do actual quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil ingressarão, sem dependência de quaisquer formalidades e conservando todos os direitos adquiridos, nas respectivas categorias e classes do quadro a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, indo ocupar, pela ordem da antiguidade constante da última lista publicada, os lugares que lhe pertencam, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 34.º (transitório). Para os efeitos do disposto no artigo anterior os lugares do actual quadro de químicos assistentes de 1.ª e 2.ª classes e de agentes técnicos de engenharia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes consideram-se equivalentes, respectivamente, aos lugares de químicos assistentes de 1.ª e 3.ª classes e de experimentadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do novo quadro.

Art. 35.º (transitório). Os assistentes de 3.ª classe que há mais de três anos prestam serviço no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, com boa informação, como contratados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 652, de 6 de Dezembro de 1947, e que hajam já sido aprovados em mérito absoluto em concurso para admissão no quadro, são providos nas vagas existentes, com dispensa de todas as formalidades legais.

Art. 36.º (transitório). O actual matemático estatístico em serviço no Laboratório Nacional de Engenharia Civil como contratado será provido no lugar de matemático assistente de 3.ª classe do quadro, contando-se para efeitos de promoção à classe imediata o tempo de bom e efectivo serviço prestado na actual situação.

Art. 37.º (transitório). O engenheiro electrotécnico de 3.ª classe do actual quadro ingressará no novo quadro no lugar de assistente de 3.ª classe, contando para todos os efeitos legais como prestado neste lugar o tempo de serviço na situação anterior.

Art. 38.º (transitório). O primeiro provimento dos lugares de engenheiro geógrafo será efectuado pelo Ministro das Obras Públicas da seguinte forma:

a) Engenheiro geógrafo de 2.ª classe:

Por nomeação do actual funcionário contratado na Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos para exercer as funções de engenheiro geógrafo com o vencimento de engenheiro civil de 2.ª classe.

b) Engenheiro geógrafo de 3.ª classe:

Por escolha de entre os actuais topógrafos-chefes do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, reduzindo-se de uma unidade o número de lugares desta natureza do referido quadro.

§ único. Será contado para efeitos de promoção, nos termos do artigo 12.º deste diploma, o tempo de serviço prestado na Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos na actual situação pelos dois funcionários referidos no corpo do presente artigo.

Art. 39.º (transitório). Os actuais experimentadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes no quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil que ingressam nos respectivos lugares do novo quadro nas condições estabelecidas no artigo 33.º só poderão ascender às classes

imediatas depois de decorridos três anos sobre a data do presente diploma.

Art. 40.º (transitório). Dos experimentadores de 3.ª classe que há mais de três anos prestam serviço no Laboratório Nacional de Engenharia Civil como contratados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 652, com boa informação, serão providos nas vagas existentes, com dispensa de todas as formalidades legais, os que tenham sido já aprovados em mérito absoluto em concurso de admissão no quadro; os restantes serão admitidos ao primeiro concurso de ingresso na respectiva categoria do quadro, podendo manter-se até lá os actuais contratos.

Art. 41.º (transitório). Ao primeiro concurso de provas práticas para o preenchimento do lugar de mestre de oficinas poderá ser admitido o actual encarregado da oficina de instrumentos de precisão, desde que à data do concurso tenha completado três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria como contratado nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36 652.

Art. 42.º (transitório). O primeiro provimento dos lugares de chefe de secção poderá ser feito pelo Ministro das Obras Públicas, mediante concurso, entre os primeiros-oficiais do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil contando três anos de bom e efectivo serviço nesta situação e, não os havendo em número suficiente, entre os primeiros-oficiais com qualquer tempo de serviço.

Art. 43.º (transitório). Enquanto não houver candidatos satisfazendo às condições estabelecidas nas presentes bases para o preenchimento dos lugares de pessoal técnico superior o seu provimento poderá ser feito nas diferentes classes, com dispensa de concurso, por nomeação do Ministro das Obras Públicas, sob proposta do director do Laboratório, entre engenheiros de excepção e comprovada competência, devendo ser preferidos os que se tenham dedicado à investigação científica no campo das actividades do Laboratório Nacional de Engenharia Civil ou realizado trabalhos ou publicações que interessem à função que vão desempenhar, ou ainda que tenham estagiado com aproveitamento em estabelecimentos de investigação da mesma natureza, nacionais ou estrangeiros.

Art. 44.º Todo o pessoal colocado no quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data em que foi admitido no serviço do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, ficando sujeito, relativamente ao tempo de serviço em que não esteve inscrito, ao pagamento da quota legal, calculada sobre o vencimento que actualmente auferir e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936. O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em folha, no número máximo de sessenta.

Art. 45.º O Ministro das Obras Públicas fará publicar, dentro de trinta dias, contados da data do presente decreto-lei, a relação do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, com indicação dos lugares e situação em que fica provido nos termos do presente diploma, considerando-se, quanto a este pessoal, dispensadas as formalidades do visto do Tribunal de Contas e de posse.

Art. 46.º Consideram-se revogadas as disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 36 652, de 6 de Dezembro de 1947, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 37 204, de 4 de Dezembro de 1948, 38 069, de 24 de Novembro de 1950, e 38 227, de 18 de Abril de 1951.

Art. 47.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e os encargos resultantes da sua aplicação até ao fim do corrente ano serão suportados pelas sobras do

artigo 97.º do orçamento em vigor da despesa ordinária do Ministério das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

**Quadro do pessoal  
do Laboratório Nacional de Engenharia Civil,  
anexo ao Decreto-Lei n.º 39 711**

Director . . . . .	1
Chefes de serviços . . . . .	3
Secretário . . . . .	1

**Pessoal técnico**

*a) Superior*

Investigadores . . . . .	12
Assistentes:	
De 1.ª classe . . . . .	4
De 2.ª classe . . . . .	8
De 3.ª classe . . . . .	12
Químicos assistentes:	
De 1.ª classe . . . . .	1
De 2.ª classe . . . . .	2
De 3.ª classe . . . . .	3
Matemáticos assistentes:	
De 1.ª classe . . . . .	-
De 2.ª classe . . . . .	-
De 3.ª classe . . . . .	1
Engenheiros geógrafos:	
De 1.ª classe . . . . .	-
De 2.ª classe . . . . .	1
De 3.ª classe . . . . .	1

*b) Auxiliar*

Experimentadores-chefes . . . . .	6
Experimentadores:	
De 1.ª classe . . . . .	3
De 2.ª classe . . . . .	6
De 3.ª classe . . . . .	9
Ajudantes de experimentador:	
De 1.ª classe . . . . .	4
De 2.ª classe . . . . .	8
Auxiliares de laboratório:	
De 1.ª classe . . . . .	12
De 2.ª classe . . . . .	24
Desenhadores:	
De 1.ª classe . . . . .	3
De 2.ª classe . . . . .	5
De 3.ª classe . . . . .	8
Mestre de oficina . . . . .	1
Contramestres de oficina . . . . .	3

**Pessoal administrativo**

Chefes de secção . . . . .	2
Primeiros-oficiais . . . . .	3
Segundos-oficiais . . . . .	5
Terceiros-oficiais . . . . .	8
Tradutores-correspondentes . . . . .	2
Dactilógrafos . . . . .	16

Pessoal menor	
Telefonistas . . . . .	2
Motoristas . . . . .	2
Contínuos :	
De 1.ª classe . . . . .	2
De 2.ª classe . . . . .	4
Guarda-portão . . . . .	1
Guardas de noite . . . . .	3
Serventes . . . . .	8

Ministério das Obras Públicas, 29 de Junho de 1954. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Fomento

#### Serviços de Valores Postais

#### Portaria n.º 14 944

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação na província de Moçambique 150 000 000 de selos postais, com as dimensões de 25,5 mm x 34 mm, tendo por motivo a carta geográfica daquela província, nas quantidades, taxas e cores seguintes :

- 30 000 000 da taxa de \$10 — preto, cinzento, azul, azul-claro, vermelho e lilás-claro.
- 20 000 000 da taxa de \$20 — preto, cinzento, azul, azul-claro, vermelho e amarelo-limão.
- 40 000 000 da taxa de \$50 — preto, cinzento, azul, azul-claro, vermelho e azul-violáceo-claro.
- 50 000 000 da taxa de 1\$ — preto, cinzento, azul, azul-claro, vermelho e amarelo-claro.
- 2 000 000 da taxa de 2\$30 — preto, cinzento, azul, azul-claro, vermelho e branco.
- 5 000 000 da taxa de 4\$ — preto, cinzento, azul, azul-claro, vermelho e rosa-claro.
- 1 500 000 da taxa de 10\$ — preto, cinzento, azul, azul-claro, vermelho e verde-claro.
- 1 500 000 da taxa de 20\$ — preto, cinzento, azul, azul-claro, vermelho e sena-claro.

Ministério do Ultramar, 29 de Junho de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Portaria n.º 14 945

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento

do Prémio Ernesto Antunes Gonçalves da Rocha e Castro, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Junho de 1954. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

### Regulamento do Prémio Ernesto Antunes Gonçalves da Rocha e Castro

Artigo 1.º O Prémio Ernesto Antunes Gonçalves da Rocha e Castro destina-se a desenvolver nos alunos pobres da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa o gosto pelos estudos de Farmácia Galénica.

Art. 2.º O prémio será atribuído ao aluno pobre que no 3.º ano do curso alcançar nota mais elevada na cadeira de Farmácia Galénica e obtiver aprovação nas restantes cadeiras com média não inferior a 14 valores.

§ 1.º Considera-se pobre o aluno que estiver nas condições económicas exigidas para a concessão do benefício da isenção de propinas.

§ 2.º Em hipótese alguma poderá o prémio ser atribuído a quem obtiver classificação inferior a 14 valores na cadeira de Farmácia Galénica, do 3.º ano.

§ 3.º No caso de igualdade de classificação terá preferência o aluno em condições económicas mais desfavoráveis.

Art. 3.º O prémio será constituído pelo rendimento anual de importância destinada à sua instituição e convertida em certificado de renda perpétua assentado à Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Art. 4.º O conselho da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa reunirá todos os anos, depois de terminados os exames académicos da segunda época, para designar o aluno a quem o prémio deve ser atribuído.

Art. 5.º Se em qualquer ano não houver aluno que satisfaça às condições fixadas no artigo 2.º, o prémio não será adjudicado e a respectiva importância acrescerá à do primeiro prémio que depois disso for atribuído.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 29 de Junho de 1954. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### 4.ª Repartição

Tendo em atenção o n.º 1.º da Portaria n.º 14 417, de 11 de Junho de 1953, e ao abrigo do n.º 6.º da mesma portaria, mando considerar em vigor, até ao final do ano corrente, a tabela dos preços de papel publicada no *Diário do Governo* n.º 128, 1.ª série, de 19 de Junho de 1953.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, 22 de Junho de 1954. — O Engenheiro Inspector-Geral, *Fausto Carreira*.